

Em briga de marido e mulher o Estado mete a colher?

Gabriela Bueno da Silva¹

Resumo

O presente artigo objetiva analisar as relações entre a lógica neoliberal, instaurada no Brasil e mundo em nossos dias atuais, e a violência doméstica contra a mulher. O método de pesquisa utilizado para produção do artigo é o qualitativo. A técnica utilizada foi de revisão bibliográfica pertinente ao tema. Trata-se de recapitulações sobre conceitos arraigados a ideologia atual e seu uso para manutenção do poder sobre os corpos, baseados nos discursos de “família” e “liberdade”. Dessa forma, busca-se contribuir para melhor compreensão do tema, dando subsídios a estruturação de políticas públicas eficazes para a erradicação do fenômeno pensando em um novo modelo de sociedade.

Palavras-chave: Violência Doméstica; Violência de Gênero; Neoliberalismo.

¹ Mestranda pelo Mestrado Interdisciplinar em Ciências Humanas e Sociais (ICHSA/FCA/UNICAMP)

Introdução

O fenômeno da Violência Doméstica contra a Mulher tem sido tema de constante interesse social e político em nosso país. As discussões sobre o fenômeno foram trazidas a mídia, meio acadêmico, e aos poderes Legislativo, Executivo e Judiciário.

O conceito da violência contra a mulher é referente a atos que causem danos, sofrimento e até mesmo morte a alguém do gênero feminino, uma violência pautada na diferenciação dos gêneros construídos socialmente (PEREIRA, 2014).

Dados nos apontam cenários estarrecedores, nos quais vemos que em 2011, 35% das mulheres brasileiras já haviam sofrido violência sexista, em 80% dos casos o agressor era o parceiro ou ex-parceiro (VENTURI; RECAMÁN, 2004; FUNDAÇÃO PERSEU ABRAMO, 2010 apud GUIMARÃES, PEDROZA, 2015). O Conselho Nacional de Justiça (2020), no comparativo entre 2018 e 2019 postula aumento de 9,9% dos casos de Violência Doméstica em processos e aumento de 4,9% de feminicídio.

No que diz respeito a América Latina, o índice de Violência Doméstica Contra Mulheres está entre 25% e 50% - em 70% dos casos o agressor é o parceiro (RIBEIRO; COUTINHO, 2011). O relatório da CEPAL (2019) aponta 4.640 casos de feminicídio na América Latina (MOLINA, MERCHÁN & JARAMILLO, 2021)

Sabe-se que existem consequências prejudiciais aos envolvidos na manifestação da violência, tanto no âmbito da saúde psicológica e física, quanto âmbito social. Infere-se náuseas, cefaleia, estresse, insegurança, depressão, dificuldade frente a novos relacionamentos, danos emocionais, transtorno de estresse pós-traumático, entre outros (SILVA et. al., 2015; FONSECA; RIBEIRO; LEAL, 2012; RIBEIRO; COUTINHO, 2011; ROVINSKI, 2005).

Tal fenômeno já foi considerado pela Organização Mundial da Saúde (OMS) um problema de saúde pública. Assim, entende-se que deve haver um aparato em políticas públicas para erradicá-lo.

Este artigo busca problematizar – por meio da pesquisa bibliográfica - as relações e ideologias dominantes permeadas pela lógica neoliberal na sociedade moderna que fomentam a violência doméstica contra a mulher, bem como as reivindicações de determinados grupos da sociedade de uma “liberdade” e “esfera pessoal protegida”, com o advento do retorno da “família” como cerne da organização social, na qual possam perpetuar o poder patriarcal. Relaciona-se também, o papel do Estado, que hoje é portador de um braço penal, o qual não surte efeitos significativos para a erradicação do fenômeno, conforme vemos nos dados trazidos.

Contextualização histórica das mudanças na esfera familiar

A instituição do conceito de *família* tem raízes europeias e é pensada em modelo mononuclear, no qual, tem-se uma família composta por Pai, Mãe e filhos, cada qual com seus papéis pré-estabelecidos, onde o Pai ocupava o papel de Patriarca, o chefe da casa, detentor do poder absoluto, ao qual deve-se respeito e subordinação, como relatado, por exemplo, no Velho Testamento Bíblico (RUBÍN, 1993). Assim cabia a mulher a obediência ilimitada, e um papel secundário.

Com a luta dos movimentos feministas, na década de 60, pela igualdade, os olhares para esses papéis começam a mudar. Uma nova concepção sobre os gêneros começa a aparecer, na qual se entende que, muito além de sexos biológicos, os gêneros são construídos socialmente,

em cima de estereótipos e papéis obrigatórios previamente estabelecidos (Marta Lamas, 1986 citado por VARGAS-MARTINEZ, 2018).

Se tratando de mudanças legislativas, tecnológicas e culturais, temos a Declaração de Direitos Humanos de Viena em 1922 - a qual reconheceu que a violência contra as mulheres infringe os direitos humanos -, a pílula anticoncepcional em 1960 - desvinculando o sexo a reprodução-, a constituição de 1980 no Brasil trazendo alterações na família como a sociedade conjugal compartilhada, o ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente) - para proteger a criança da própria família em 1990 (CORTIZO & GOYENECHÉ, 2010), e o maior marco legislativo brasileiro, a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340), que traz uma série de pressupostos sobre a igualdade de gênero, a violência contra a mulher, as tratativas que devem ser feitas caso ocorra, como também formas de prevenção.

Em 1995, ocorre IV Conferência Mundial das Mulheres, realizada em Beijing em 1995, ratificando o conceito de *Gender mainstreaming* (transversalidade de gênero), incorporando uma nova perspectiva para as políticas públicas sobre o tema da violência contra a mulher, focando na igualdade de gênero em sua elaboração (CORTIZO & GOYENECHÉ, 2010).

Assim, vemos as mudanças da organização social, onde mulheres passam até mesmo a chefiar família, e dessa forma, o homem deve buscar uma re colocação de seu papel na sociedade e na família. Também, há ampliação dos processos de proteção social pelo reconhecimento dos direitos nessa área, colocando a violência de gênero em um patamar de matéria de regulação jurídica e proteção do Estado.

Lógica liberal e a violência doméstica contra a mulher

Cortizo & Goyeneche (2010) articulam que há dois problemas centrais que fomentam a violência doméstica, a *crise da família* e o *machismo*. Relacionam a crise da família, sendo pautada na ascensão das doutrinas neoliberais, que agrava a situação de risco de alguns pares vulneráveis. Sem a ajuda da proteção social, que se mostra insuficiente em seu caráter paternalista, a “família” é requisitada a ser o cerne de proteção do indivíduo, sem respaldo do Estado, o que corrobora nos conflitos conjugais. Nesta linha argumentam que tal doutrina colocam os indivíduos e sociais em situação de vulnerabilidade, ao passo que, estes são colocados à mercê da lógica de mercado (CORTIZO & GOYENECHÉ, 2010).

Além disso, Graeff, Von Dentz & Santos (2018) discutindo as ideias de Saffioti (1995) explica que a ideologia dominante tem o poder de permear esferas da vida íntima das pessoas. No caso do neoliberalismo, ele estimula visões fragmentadas e reificadas de pessoas (SAFFIOTI, 1995 apud GRAEFF; VON DENTZ; SANTOS, 2018).

No casamento da sociedade burguesa, a lógica imperativa é patriarcal, a qual, ocorre a coisificação da mulher que é vista como propriedade do homem, e na qual existe um “aval societário” (GRAEFF; VON DENTZ; SANTOS, 2018, p. 07) que permite ao homem “lava sua honra” caso julgue necessário (GRAEFF; VON DENTZ; SANTOS, 2018, p. 07)

Graeff, Von Dentz & Santos (2018) entendem que a violência doméstica contra a mulher está estreitamente ligada ao papel do Estado, visto que este a legítima, por meio do desamparo, da mídia, estrutura judiciária, e do fenômeno da judiciarização².

² Fenômeno que ocorre em instituições o qual interpreta a “violência conjugal” por uma leitura criminalizante e bipolar, com os polos de “vítima” para mulher e “agressor” para o homem, assim, dificultando a compreensão e intervenção no caso.

Há outro fator de extrema importância no que diz respeito a coisificação da mulher. Naomi Wolf retrata essa problemática em seu livro “O mito da Beleza” (1992). A autora argumenta que conforme a mulher foi criando espaço na sociedade e olhada pelo Estado, um outro movimento possível de controle cresceu contra elas, sendo ele uma arma política – as imagens de beleza feminina impostas. Assim, cresceram os distúrbios alimentares, cirurgias plásticas e mercado estético no geral. A autora afirma que “do ponto de vista físico podemos realmente estar em pior situação do que nossas avós não liberadas” (WOLF, p. 12).

A medida que a coerção social não mais funciona por meio dos mitos de maternidade, passividade e castidade, se inicia o mito da beleza para tomar essa função. As mulheres devem querer encarnar a beleza, e os homens ter mulheres que tenham a beleza encarnada (WOLF, 1992), e assim se inicia um ciclo na vida cotidiana de toda a sociedade.

Esse sistema de beleza é também um sistema monetário (WOLF, 1992), o que causa o encaixe perfeito com o neoliberalismo. Consegue movimentar a indústria de “cosméticos, 20 bilhões de dólares, a da cirurgia plástica estética, 300 milhões de dólares e a da pornografia com seus sete bilhões de dólares” (WOLF, 1992, p. 21) por ano. Através da cultura de massa, se reforça e estimula determinados padrões a tal ponto que se cria uma “mentira vital” (WOLF, 1992). O valor desta mulher agora está pautado nas formas do seu corpo.

Como já aludia Marilena Chauí (2017), “no modo de produção capitalista homens realmente são transformados em coisas e as coisas são realmente transformadas em *gente*” (grifo do autor, p. 23). Para a mulher, além desse valor baseados nos itens (“coisas”) que possui, ainda temos o jugo da aparência que possui maior valor do que em comparação com sujeitos do sexo masculino.

Esfera familiar e Esfera pessoal protegida

Wendy Brown em sua obra “Nas ruínas do Neoliberalismo” (2019) argumenta sobre a falência do sistema neoliberal. Ela conceitua que fazem parte desse sistema “favorecimento do capital, repressão do trabalho, demonização do Estado social e do político, ataque as igualdades e exaltação da liberdade” (p. 10).

A autora afirma que muito mais do que condições econômicas, são produzidas nesse sistema “subjetividades neoliberais” (p. 17). A lei, a cultura e política não conseguem escapar dessa lógica operativa. Apesar da distinção de propaganda entre “liberais” e “conservadores”, Brown (2019) explica que ela não existe, sendo o conservadorismo uma “emanação direta da racionalidade neoliberal” (p. 22). Um exemplo disso, é o autor Hayek, grande nome do neoliberalismo, defender que “o mercado e a moral, juntos, são o fundamento da liberdade” (BROWN, 2019, p.23).

Nesse contexto, a instituição família teria papel crucial. Visto que pretende-se a diminuição do poder do Estado, caberia então a família a responsabilidade de investimento na educação, saúde e bem-estar. Junta-se assim, o interesse moral e religioso dos conservadores, com o interesse econômico neoliberal (BROWN, 2019).

Assim, a manipulação do ódio popular e escolha de alguns “bodes expiatórios” fizeram a ascensão da culpabilização de imigrantes, minorias, supostos beneficiários das políticas econômicas pelas falhas neoliberais (BROWN, 2019). Parte da sociedade, que compra tal discurso, deseja o retorno de uma antiga conjectura social, a qual além de satisfazer os desejos da hegemonia branca, podem, neste imaginário, salvá-las economicamente.

Era a imagem de um passado mítico de famílias felizes, integras, heterossexuais, quando mulheres e minorias raciais sabiam seus lugares, quando as vizinhanças eram ordeiras, seguras e homogêneas, a heroína era problema dos negros, o terrorismo não estava em solo pátrio e quando cristandade e branquitude hegemônicas constituíam a identidade, o poder e o orgulho manifestos da nação e do ocidente (BROWN, 2019, p. 13).

Brown (2019) discutindo as ideias de Cooper (2016) propõe que há um forte vínculo entre certificar as normas familiares patriarcais e a reforma neoliberal.

Desse modo, percebe-se que o desejo de retorno de poder a esfera familiar, ou como está clamado comumente no Brasil “família tradicional brasileira”, demonstra as forças que tendem a repetição do patriarcado, a intenção de mantê-lo em funcionamento. A perpetuação da ideologia machista e hegemônica se torna mais fácil se o poder for colocado na família, ficando as novas gerações intocadas pelo Estado ou pela sociedade, dificultando a abertura ao diferente, ao novo, ao progresso, a novas conjecturas familiares, pois a discussão, educação e ensinamentos estarão apenas ao domínio familiar.

Isto se relaciona também com outro conceito debatido na obra de Wendy Brown, denominado “esfera pessoal protegida”.

Ela propõe que a “esfera pessoal protegida” cunhada por Hayek para defender a liberdade:

(...) não apenas assegura poderes desiguais de classe, gênero, sexualidade e raça; ela gera uma *imago* e um *ethos* da nação que rejeitam uma ordem pública, plural, secular e democrática em nome de uma ordem privada, homogênea e familiar (grifo do autor, BROWN, 2019, p. 44).

44

Entende-se em psicologia, que o *imago* seria uma imagem mental criada no inconsciente individual ou coletivo sobre alguma instituição ou alguém, bem como o *ethos*, seria o conjunto de costumes de uma determinada cultura ou coletivo. Sendo assim, vê-se novamente a ideologia liberal penetrando individualidades e arraigando valores que prezam pelo individual e pela manutenção do domínio patriarcal.

Brown (2019) problematiza-se também que as reivindicações por liberdade “têm sido o cerne da estratégia” (p. 135) de determinados partidos políticos para tirar a laicidade do Estado, e permeá-lo por valores cristãos nos EUA. O mesmo reconhecemos em nosso país. Ademais, em similaridade com esse movimento nos EUA, temos os conceitos neoliberais utilizando-se do discurso da defesa da liberdade para “justificar suas exclusões e violações às vezes violentas e que visam reassegurar a hegemonia branca, masculina e cristã, e não apenas expandir o poder do capital” (BROWN, 2019, p. 20) no Brasil.

Assim, inferimos que a criação de mais um *ethos*, o da esfera pessoal protegida, vem como capa para um fundo perverso, o qual deseja a exclusão e submissão de determinados grupos, como por exemplo, o das mulheres. É sob a defesa da liberdade que se constroem falas, comportamentos, leis, agendas e debates que deixam de lado o coletivo, em nome de uma maioria psicológica branca, masculina e cristã que deseja a manutenção do seu poder, ou que teme um inimigo em comum criado (*imago*) capaz de, no seu entendimento, destruir a família, estrutura a qual o sujeito se apega, pensando que esta tradição deve ser mantida em nome de um controle social.

Quando se trata do fenômeno da violência doméstica contra a mulher, vemos a contradição da instituição da família. Pois, o lugar que deveria ser sagrado e benéfico, se torna um lugar de sofrimento, ameaça e morte.

Muitos são os fatores para a permanência da mulher nesta situação de risco, sendo um deles, o desejo dela de manter essa instituição, afinal, após o *ethos* criado, ela entende que deve permanecer neste lugar (família) independente de como ele seja.

Ademais, a lógica para o agressor tem por base o domínio do patriarca, que como discorrido no parágrafo anterior, acredita que seja possuidor da companheira.

Nos relacionamentos amorosos também conseguimos identificar as noções de esfera pessoal protegida, que veem o relacionamento amoroso, como apenas de interesse do próprio casal, não devendo ser perpassado pelo Estado em sua forma judiciária, executiva ou legislativa. Tem-se como exemplo, o ditado popular o qual o título deste artigo faz referência: “em briga de marido e mulher não se mete a colher”.

Para corroborar a temática, temos o estudo de Paixão et al. (2018), no qual foram entrevistados 23 homens acionados por violência conjugal. O estudo demonstrou que estes homens viam a violência na relação conjugal como “algo natural” (PAIXÃO ET. AL, 2018, p. 192), afirmavam que todo o casal tinha brigas, e até mesmo que viam essa violência no relacionamento dos pais, naturalizando assim a violência e esta relação de patriarcado.

Também, percebe-se no estudo do discurso dos homens, que eles classificam esse fenômeno como de “âmbito privado” (PAIXÃO ET. AL., 2018, p. 192), não devendo haver, na visão dos mesmos, interferência estatal ou de qualquer tipo de terceiros, o que corrobora as ideias de *esfera pessoal protegida* discorridos.

Braço penal do Estado e consequências na violência doméstica contra a mulher

45

Wacquant (2012), sociólogo francês, defende que o neoliberalismo está intimamente ligado não só ao crescimento, mas também ao braço penal do Estado. Ou seja, as medidas de penalização e privação de liberdade propostas em nosso sistema executivo, judiciário e legislativo nos mais diversos países.

Pensando no fenômeno da violência doméstica contra a mulher no Brasil, e entendendo como explica Nothhaft (2015) que este é entendido na dicotomia de vilão – homem e vítima – mulher entende-se o motivo pelo qual essa situação é colocada para ser resolvida pelo braço penal do Estado.

Um marco na luta feminista e mecanismo mais expressivo da intervenção estatal na problemática é a LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006 conhecida como Lei Maria da Penha, na qual são propostas inúmeras categorizações, penalidades, formas de assistência e prevenção, com intuito de proteger as mulheres em situação de violência.

Por si só, a lei já é um avanço expressivo, bem como algumas determinações que a compõem. Mas sabemos, como afirma Pereira (2014, p. 20) que “a criação de leis não altera a cultura”, analisando que mesmo com as medidas criminais a produção de sentidos do sujeito sobre violência permanece a mesma, o que remete a entrar em outras relações e perpetuar este ciclo, fazendo com que a taxa de reincidência dos sujeitos agressores seja de 51% (PEREIRA, 2014).

Ressalta-se os artigos da Lei:

Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras: (...) Art. 22. (...) VI – comparecimento do agressor a programas de recuperação e

reeducação; e (Incluído pela Lei nº 13.984, de 2020) VII – acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio. (Incluído pela Lei nº 13.984, de 2020) (...) Art. 29. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que vierem a ser criados poderão contar com uma equipe de atendimento multidisciplinar, a ser integrada por profissionais especializados nas áreas psicossocial, jurídica e de saúde.

Art. 30. Compete à equipe de atendimento multidisciplinar, entre outras atribuições que lhe forem reservadas pela legislação local, fornecer subsídios por escrito ao juiz, ao Ministério Público e à Defensoria Pública, mediante laudos ou verbalmente em audiência, e desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares, com especial atenção às crianças e aos adolescentes.

(...) Art. 35. A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios poderão criar e promover, no limite das respectivas competências: V - centros de educação e de reabilitação para os agressores (Lei nº. 11.340, de 7 de agosto de 2006).

Estes ofertam alternativas ao braço penal do Estado, sendo que os incisos do Art. 22 foram colocados recentemente - no ano de 2020 - o que demonstra a abertura social/política crescente direcionada a propostas nesta modalidade.

No entanto, segundo Pereira (2014) os serviços de atendimento aos agressores existem em apenas 0,48% dos municípios brasileiros, o que é pouco para a melhora ou erradicação da problemática.

Os serviços de atendimento ao agressor, conforme propostos nos incisos, seriam um espaço para ações educativas e grupos de reflexão sobre a temática. Vasconcelos & Cavalcante (2019), discorrendo as ideias de Beiras & Bronz (2016) remetem o grupo reflexivo a um espaço de problematização, que por meio de diálogos e debates as visões de mundo sejam ampliadas e novas ações sejam tomadas.

No estudo realizado por Pereira (2014) que, segundo uma matéria publicada no Jornal Pequeno (São Luís – Maranhão) no período de 2008 a 2012, 144 homens foram atendidos por um grupo reflexivo o qual propunha ações socioeducativas com assistentes sociais e psicólogo; deste grupo não houve nenhum caso de reincidência. Também, no documentário “O Silêncio dos Homens” (2019) a Promotora de Justiça Gabriela Manssur relata sua experiência com os grupos reflexivos para homens chamados “Tempo de Despertar”, no qual teve resultado de 65% de reincidência para 2% de reincidência do comportamento.

Assim, entende-se que essa forma de tratativa do poder público demonstra resultados significativos nos índices de violência doméstica contra a mulher. Porém, vemos que por mais que exista um avanço das agendas e políticas públicas voltadas ao tema, esses procedimentos estão ainda no início e ainda em uma pequena parcela dos municípios. No geral, estamos longe de coibir a violência doméstica contra a mulher e de tratá-la, voltando-se apenas a judicialização como recurso.

Conclusão

No presente artigo, tratamos da contextualização social e histórica das mudanças de paradigma sobre a mulher e a família, e a violência nesse âmbito.

Apesar de discursos presentes na sociedade civil e política atualmente defenderem o tema como de âmbito privado, defende-se que os papéis e domínios da família são também de responsabilidade estatal, e que tirar essa administração causa maior exclusão das minorias psicológicas.

Observa-se que avanços estão sendo feitos no que se refere aos poderes executivo, legislativo e judiciário, bem como um avanço em políticas públicas sobre o tema, como a inclusão dos artigos mencionados na Lei Maria da Penha e sua fluidez em alguns municípios brasileiros. Mas, ainda a incorporação eficaz e manutenção real dessas políticas ainda acontecem em proporções mínimas, como exemplificado no presente artigo.

Ademais, além desta visão centralizada no fenômeno ocorrido, por exemplo a tratativa dos municípios que oferecem a assistência aos envolvidos, podemos no artigo, expandir ao macro, para desbravar que muito além de tratativas isoladas, o Estado deve intervir como um todo em quebra de paradigmas e ressignificação social.

Enquanto estivermos vinculados a lógica liberal o pacote de machismo, conservadorismo, individualismo e patriarcado se fazem presente, e não podemos avançar na luta contra a violência doméstica contra a mulher.

Referências

BRASIL. Lei nº 11.340, de 07 de Agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 7 ago. 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm . Acesso em: 31 de maio 2022.

BANDEIRA, R. (org.). Processos de violência doméstica e feminicídio crescem em 2019. 2020. **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/processos-de-violencia-domestica-e-femicidio-crescem-em-2019/>. Acesso em: 31 de maio 2022.

BROWN, W. In the ruins of neoliberalism. The Rise of Antidemocratic Politics in the West. (Introdução e Cap. 3)

CHAUÍ, Marilena. **O que é ideologia**. Brasiliense, 2017.

CORTIZO, M. D. C., & GOYENECHÉ, P. L. (2010). **Judicialização do privado e violência contra a mulher**. Revista *Katálysis*, 13, 102-109. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rk/a/YwhnRdFFFbBHVC9pX6sV3nzb/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 31 de maio 2022.

FONSECA, R. M. G. S. et al . Violência doméstica contra a mulher na visão do agente comunitário de saúde. **Rev. Latino-Am. Enfermagem**, Ribeirão Preto , v. 17, n. 6, p. 974-980, Dec. 2009 . Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-11692009000600008&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 31 de maio 2022.

GUIMARÃES, M. C.; PEDROZA, R. L. S. Violência contra a mulher: problematizando definições teóricas, filosóficas e jurídicas. *Psicologia & Sociedade*, v. 27, n. 2, 2015. P. 256-

266. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0102-71822015000200256&script=sci_arttext. Acesso em: 31 de maio 2022.

GRAEFF, B.; VON DENTZ, M.; SANTOS, A. M. **A violência contra a mulher em Marx/Peuchet e Helecieth Saffioti: Considerações entre a sociedade do capital e a esfera privada da agressão.** IV SERPINF- Seminário Regional de Políticas Públicas, Intersetorialidade e Família II SENPINF- Seminário Nacional de Políticas Públicas, Intersetorialidade e Família: Marcas históricas e movimentos contemporâneos. Resistir é preciso! (2018).

MOLINA, A.; MERCHÁN, C. A. L.; JARAMILLO, M. A. M.. El feminicidio como acto necropolítico: las tres muertes vs. las resistencias feministas latinoamericanas. **NECROPOLÍTICA EN AMÉRICA LATINA** (2021) Disponível em: [https://repositorio.uniandes.edu.co/bitstream/handle/1992/52021/Necropol%C3%ADtica%20PIPEC Uniandes.pdf?sequence=2#page=59](https://repositorio.uniandes.edu.co/bitstream/handle/1992/52021/Necropol%C3%ADtica%20PIPEC%20Uniandes.pdf?sequence=2#page=59). Acesso em: 31 de maio 2022.

NOTHAFT, R. J. **Políticas Públicas voltadas aos autores de violência de gênero e masculinidades violentas.** 2015. Disponível em: <https://www.ufrgs.br/sicp/wp-content/uploads/2015/09/NOTHAFT-RAISSA.pdf>. Acesso em: 02 set. 2020.

PAIXÃO G.P.N.; et. al. **Naturalização, reciprocidade e marcas da violência conjugal: percepções de homens processados criminalmente.** 2018; 71(1):178-84. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/0034-7167-2016-0475>. Acesso em 01.01.22

PEREIRA, S. C. **A atuação do poder público brasileiro frente aos agressores de violência doméstica contra a mulher.** 2014. Disponível em: https://assets-compromissoeatitude-ipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2014/07/SHEILACRISTINAPEREIRA_Aatuacaodopoderpublicofrenteaosagressores2014.pdf . Acesso em: 31 de maio 2022.

RIBEIRO, A. B. et al . Desafios da atuação dos psicólogos nos CREAS do Rio Grande do Norte. **Fractal, Rev. Psicol.**, Rio de Janeiro , v. 26, n. 2, p. 461-478, Aug. 2014. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1984-02922014000200461&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 31 de maio 2022.

ROVINSKI, S. L. R.. A avaliação do dano psíquico em mulheres vítimas de violência. In: SHINE, Sidney (org.). **Avaliação Psicológica e Lei: adoção, vitimização, separação conjugal, dano psíquico e outros temas.** São Paulo: Casa do Psicólogo, 2005. p. 175-189.

RUBIN, G.. O tráfico de mulheres. **Notas sobre a “Economia Política” do sexo. Tradução de Christine Rufino Dabat. Recife: SOS Corpo, 1993.**

SILVA, S. A. et al . Análise da violência doméstica na saúde das mulheres. **Rev. bras. crescimento desenvolv. hum.**, São Paulo , v. 25, n. 2, p. 182-186, 2015 . Disponível em http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-12822015000200008&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em: 31 de maio 2022.

VARGAS MARTÍNEZ, F. C. La violencia feminicida como dispositivo de poder necropolítico. **Experiencias activistas feministas.** 2018.

VASCONCELOS, C. S. da S.; CAVALCANTE, L. I. C. Caracterização, reincidência e percepção de homens autores de violência contra a mulher sobre grupos reflexivos. **Psicol. Soc.**, Belo Horizonte, v. 31, 2019. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-71822019000100225&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 10 Set. 2020.

Wacquant, L. (2012). Três etapas para uma antropologia histórica do neoliberalismo realmente existente. **Caderno CRH**, 25(66), 505-518. <https://doi.org/10.1590/S0103-49792012000300008>. Acesso em 01.07.2022

WOLF, N. **O mito da beleza**: como as imagens de beleza são usadas contra as mulheres. Editora Record, 2018.